



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09564/16

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**EMENTA: MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa através do Fundo Municipal de Saúde. Pregão Presencial nº 10.047/2015. Ausências de máculas. Procedimento realizado em conformidade com as disposições previstas na Lei nº 10.520/02 e suas alterações, e, subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 8.666/93. Regularidade do Pregão Presencial, das Atas de Registro de Preços e dos Contratos decorrentes

**ACÓRDÃO AC1 TC 01229/2018**

**RELATÓRIO**

**ÓRGÃO:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, através do Fundo Municipal de Saúde.

**LICITAÇÃO:** Pregão Presencial nº 10.047/2015.

**OBJETO:** Sistema de Registro de Preços para aquisição de medicamentos para atender a Rede Municipal IV.

**PROPONENTE(S)/VENCEDOR(ES):**

<b>FIRMAS VENCEDORAS</b>	<b>VALOR – R\$</b>
Itens 04, 05, 15, 21 e 23 – PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA.	353.745,00
Itens 01, 02, 07, 11, 12, 13 e 24 – PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.	3.554.200,00
<b>TOTAL</b>	<b>3.907.945,00</b>

**VALOR:** R\$ 3.907.945,00 (três milhões, novecentos e sete mil, novecentos e quarenta e cinco reais.).

**ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS:** nº 10.022/2016 e nº 10.023/2016 (fls. 5.046/5.049 e 5.057/5.060), bem como sua publicação no Órgão Oficial (fls. 5.053).

**CONTRATOS:** nº 10.512/2016 (fls. 5.066/5.076); nº 10.513/2016 (fls. 5.077/5.083).

**MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA:** Opinou pela regularidade do procedimento licitatório e dos contratos decorrentes, e no sentido de que se informe ao Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa da necessidade de remeter a esta Corte, nos próximos procedimentos licitatórios, tanto o parecer jurídico exigido pela Lei nº 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único, correspondente ao controle preventivo de legalidade, quanto os pareceres técnicos e ou jurídicos, exigido pela Lei nº 8.666/93, no seu art. 38, VI, bem como tanto a Portaria que nomeou o Pregoeiro e equipe de apoio como a sua publicação em órgão oficial, sob pena de irregularidade dos procedimentos, pois reiteras falhas, tornam-se irrelevantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09564/16

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**PESQUISA DE PREÇOS:** A Auditoria verificou a sua compatibilidade, tomando como parâmetro de mercado o Site da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, atualizada em 20/06/2016:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	PREÇO PESQUISADO UNID	PREÇO HOMOLOGADO	TOTAL HOMOLOGADO
11	Ceftriaxona Sódica 500 MG pó para solução injetável IM	120.000	R\$ 10,64	R\$ 9,25	R\$ 1.110.000,00
12	Ceftriaxona Sódica 500 MG pó para solução injetável IV	120.000	R\$ 29,51	R\$ 4,20	R\$ 504.000,00
13	Ceftriaxona Sódica 1 G pó para solução injetável IV	160.000	<u>R\$ 26,31 (preço Unitário)</u> (R\$ 1.315,83 – Embalagem hospitalar de 50 Unidades)	R\$ 3,88	R\$ 620.800,00

Foi verificado o total de R\$ 2.234.800,00 que corresponde a **57,18%** do total homologado.

Retornaram os autos a Auditoria, conforme despacho do Conselheiro Relator do Processo, de fls. 5097, para verificação se o produto pesquisado apresenta as mesmas especificações e, por conseguinte, reavaliar o levantamento produzido, à vista da insofismável disparidade de preços indicada pela Auditoria no quadro demonstrativo de fls. 5093.

A Auditoria informa que realizou a pesquisa de preços em consulta ao site da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária (<http://www.portal.anvisa.gov.br>). Em nova visita ao citado site, a Auditoria constatou que os preços apresentados no quadro de fls. 5093 correspondem exatamente aos apresentados na tabela da ANVISA.

Também consta dos autos o Mapa Final para a apuração dos preços às fls 2437 com os seguintes valores:

ITEM	VALOR MÍNIMO (RS)	VALOR MÉDIO (R\$)	VALOR APRESENTADO (R\$)
11	6,90	21,39	9,25
12	19,80	19,12	4,20
13	2,61	20,73	3,88



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09564/16

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** Oral, na sessão, em harmonia com o Órgão de Instrução.

É o relatório, informando que foram dispensadas as notificações para a sessão.

### **VOTO DO RELATOR**

- Voto no sentido de que esta Câmara **julgue REGULARES** o Pregão Presencial nº 10.047/2015, das Atas de Registro de Preços e dos Contratos decorrentes da Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa, através do Fundo Municipal de Saúde, bem como **RECOMENDAR** ao gestor da necessidade de remeter a esta Corte, nos próximos procedimentos licitatórios, tanto o parecer jurídico exigido pela Lei nº 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único, correspondente ao controle preventivo de legalidade, quanto os pareceres técnicos e ou jurídicos, exigido pela Lei nº 8.666/93, no seu art. 38, VI, bem como tanto a Portaria que nomeou o Pregoeiro e equipe de apoio como a sua publicação em órgão oficial, sob pena de irregularidade dos procedimentos, pois reiteras falhas, tornam-se irrelevantes.

É o voto.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09564/16, relativo ao **Pregão Presencial nº 10.047/2015**, seguido das Atas de Registro de Preços e Contratos decorrentes, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em

- Julgar REGULARES o Pregão Presencial nº 10.047/2015 seguido das Atas de Registro de Preços e Contratos dela decorrentes da Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa, através do Fundo Municipal de Saúde e dos Contratos decorrentes;
- RECOMENDAR ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa da necessidade de remeter a esta Corte, nos próximos procedimentos licitatórios, tanto o parecer jurídico exigido pela Lei nº 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único, correspondente ao controle preventivo de legalidade, quanto os pareceres técnicos e ou jurídicos, exigido pela Lei nº 8.666/93, no seu art. 38, VI, bem como tanto a Portaria que nomeou o Pregoeiro e equipe de apoio como a sua publicação em órgão oficial, sob pena de irregularidade dos procedimentos, pois reiteras falhas, tornam-se irrelevantes.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 07 de junho de 2018.

Assinado 13 de Junho de 2018 às 10:38



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Junho de 2018 às 11:18



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO